



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003360 - SP (2025/0284020-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
VITOR SILVESTRE MILHORI - SP393971
GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
RONALDO RAYES - SP114521
AGRAVADO : MARIA DE ALMEIDA CORTEZ
ADVOGADO : DOUGLAS JESUS VERÍSSIMO DA SILVA - SP125868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA BLOQUEIO VIA SISBAJUD. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO NA FASE EXECUTIVA. DELIMITAÇÃO OBJETIVA AO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO CONHECIDAS POR NÃO INTEGRAREM O ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC, E ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença, que tratou exclusivamente de penhora via SISBAJUD em contexto de seguro garantia.

2. O cabimento do agravo na fase executiva decorre do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, mas seu alcance fica restrito ao conteúdo da decisão agravada. Matérias estranhas ao ato impugnado não podem ser apreciadas na via.

3. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo que delimitou o objeto do agravo atrai a Súmula 283/STF, e a falta de apreciação prévia das teses de ilegitimidade e incompetência configura

ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 282/STF.

4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem a indicação de precedentes com similitude fática e o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3003360 - SP (2025/0284020-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856
VITOR SILVESTRE MILHORI - SP393971
GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481
RONALDO RAYES - SP114521
AGRAVADO : MARIA DE ALMEIDA CORTEZ
ADVOGADO : DOUGLAS JESUS VERÍSSIMO DA SILVA - SP125868

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA BLOQUEIO VIA SISBAJUD. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO NA FASE EXECUTIVA. DELIMITAÇÃO OBJETIVA AO CONTEÚDO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO CONHECIDAS POR NÃO INTEGRAREM O ATO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC, E ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença, que tratou exclusivamente de penhora via SISBAJUD em contexto de seguro garantia.

2. O cabimento do agravo na fase executiva decorre do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, mas seu alcance fica restrito ao conteúdo da decisão agravada. Matérias estranhas ao ato impugnado não podem ser apreciadas na via.

3. A ausência de impugnação específica ao fundamento autônomo que delimitou o objeto do agravo atrai a Súmula 283/STF, e a falta de apreciação prévia das teses de ilegitimidade e incompetência configura

ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 282/STF.

4. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem a indicação de precedentes com similitude fática e o cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (MERCEDES-BENZ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador DIMAS RUBENS FONSECA, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Inconformismo contra decisão que deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema SISBAJUD, das contas da executada. Execução que está garantida por seguro garantia, que se equipara a dinheiro, nos termos do artigo 835, § 2º, do Código de Processo Civil, havendo sua conversão automática no final do processo. Prestígio ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Precedente do C. STJ. Recurso conhecido, em parte, e nesta provido (e-STJ, fl. 58).

Os embargos de declaração de MARIA DE ALMEIDA CORTEZ foram rejeitados (e-STJ, fls. 76/81).

Os embargos de declaração de MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. também foram rejeitados (e-STJ, fls. 89/94).

Nas razões do agravo, MERCEDES-BENZ apontou (1) inadequação dos óbices de inadmissão por suposta ausência de prequestionamento, afirmando que a matéria foi provocada e enfrentada no contexto do acórdão e dos embargos de declaração; (2) usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça no juízo de admissibilidade, ao avançar sobre o mérito das violações federais indicadas; (3) inexistência de impedimento por Súmula 7/STJ, por se tratar de questões processuais; (4) existência de dissídio jurisprudencial. Não houve apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial (e-STJ, fl. 129).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MERCEDES-BENZ sustentou: **(1)** violação do parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC) e dos incisos II e VI do art. 525 do CPC, por não ter o Tribunal estadual apreciado, no agravo de instrumento oriundo da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, as teses de ilegitimidade passiva e de incompetência absoluta, remetendo-as indevidamente à ação rescisória; **(2)** inexistência de óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por envolver matéria estritamente processual; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 112).

O recurso não merece prosperar.

(1) Do parágrafo único do art. 1.015 e incisos II e VI do art. 525 do CPC

O acórdão recorrido reconheceu o cabimento do agravo na fase executiva, com base no próprio art. 1.015, parágrafo único, cuja redação foi expressamente transcrita: Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário (e-STJ, fl. 60).

O ponto fulcral, contudo, foi a estrita vinculação do agravo ao conteúdo da interlocutória agravada.

Como a interlocutória apenas cuidou do bloqueio SISBAJUD, não havia, naquele ato, pronunciamento sobre ilegitimidade passiva ou incompetência absoluta, de modo que o colegiado não poderia ampliar o objeto da decisão agravada para conhecer de matérias não tratadas na decisão recorrida (e-STJ, fls. 60/61 e 79/93).

O art. 525 do CPC foi corretamente observado a respeito da possibilidade de arguição, na impugnação, de incompetência absoluta e de ilegitimidade.

Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO VERIFICAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1015 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, viabilizando-se o manejo de agravo de instrumento na hipótese em que evidenciada a urgência oriunda da inutilidade da questão em apelação.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido, em parte, mas improvido.

(AREsp n. 2.996.794/RS, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - sem destaque no original)

Todavia, a rejeição da impugnação não converteu, por si, o agravo subsequente em via ampla para rediscutir matérias não constantes da interlocutória agravada.

O Tribunal estadual agiu dentro da moldura do art. 1.015, parágrafo único, conhecendo do agravo quanto ao tema efetivamente decidido (penhora SISBAJUD em cenário de seguro garantia) e não conhecendo quanto a temas estranhos ao ato agravado.

Não há, assim, nenhuma violação aos suprarreferidos dispositivos legais; ao contrário, houve estrita observância do regime recursal e da delimitação objetiva do agravo.

(2) Dos óbices de súmulas

A insurgência especial não impugnou, de modo específico e concreto, o fundamento autônomo do acórdão que limitou o conhecimento do agravo aos contornos da interlocutória agravada, preferindo sustentar, em abstrato, que as teses de ilegitimidade e incompetência deveriam ter sido apreciadas novamente e que a ação rescisória não produziria efeitos sobre a ação principal (e-STJ, fls. 102/104).

Essa linha, contudo, não enfrenta o núcleo decisório de que o agravo não comporta matérias não versadas na decisão agravada.

Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (STF), por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente à manutenção do acórdão.

Além disso, as teses de ilegitimidade e incompetência não foram apreciadas no acórdão do agravo, e os embargos de declaração foram rejeitados justamente por não haver omissão sobre tais pontos, por não integrarem a decisão agravada (e-STJ, fls. 79/93).

Há, portanto, ausência de prequestionamento da questão federal, a atrair a Súmula n. 282 do STF.

Sobre a alegação de inexistência de óbice da Súmula n. 7 do STJ, a controvérsia decidida foi eminentemente processual (delimitação do objeto do agravo e adequação do seguro garantia).

Ainda que a Súmula n. 7 do STJ não seja, aqui, o principal óbice, o não conhecimento do recurso especial decorre dos enunciados 283 e 282 do STF, que impedem a cognição por falta de impugnação específica e de prequestionamento.

Nesse sentido, há o seguinte julgado deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGADA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, § 2º, E 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E ART. 51, IV C.C. § 1º DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. ART. 1.001 DO CPC. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

3. A admissibilidade do recurso especial exige o prequestionamento da matéria, não bastando que a questão tenha sido suscitada, sendo necessário que o Tribunal a quo tenha emitido juízo de valor específico sobre os dispositivos legais tidos como violados.

4. O acórdão recorrido não exerceu juízo de valor acerca dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, e não foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, configurando ausência do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

7. A impugnação recursal deve ser específica e dirigida aos fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficiente a alegação genérica de violação legal, configurando a incidência da Súmula n. 283 do STF quando ausente tal especificidade.

8. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.750.903/SC, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - sem destaques no original)

Assim, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto, pela incidência dos mencionados óbices.

(3) Do dissídio jurisprudencial

O recurso especial não apresentou cotejo analítico devidamente demonstrado, com indicação de julgados paradigmas e similitude fática, limitando-se a afirmar, genericamente, a existência de divergência jurisprudencial (e-STJ, fl. 105).

Esse proceder é imprescindível de ser feito para os fins de conhecimento e análise do mérito do recurso interposto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL DADO EM CAUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO AO IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS n. 7 E n. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(...)

5. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois não se indicou a similitude fática entre os casos confrontados nem se especificaram os dispositivos legais interpretados de forma divergente, em desatenção aos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e no art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

6. Revisar as conclusões do Tribunal estadual acerca da caracterização do bem de família demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Além disso, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.789.633/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 - sem destaques no original)

Portanto, sem o necessário cotejo, não há dissídio jurisprudencial apto a ensejar conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.003.360 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0284020-9

Número de Origem:

00071643620248260564 10400778820238260564 22249043220248260000 71643620248260564
7164362024826056410400778820238260564

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521

JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

LIGIA AZEVEDO RIBEIRO SACARDO - SP282856

VITOR SILVESTRE MILHORI - SP393971

GABRIELA VALADARES MESQUITA - SP307481

AGRAVADO : MARIA DE ALMEIDA CORTEZ

ADVOGADO : DOUGLAS JESUS VERÍSSIMO DA SILVA - SP125868

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026